

A. I. Nº - 206952.0240/04-7
AUTUADO - LEA ALMEIDA PESSOA
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 29.03.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0077-02/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/10/04, acusa a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, fato apurado através de auditoria de caixa. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa alegando que o fato em questão ocorreu por se tratar de uma pequena mercearia que comercializa com diversos itens de mercadorias, não sendo possível emitir Nota Fiscal no exato momento da venda, devido ao fluxo de pessoas. Diz que foi orientado pelo supervisor da IFMT/METRO, Sr. José Roberto, no sentido de que anotasse as vendas e emitisse as Notas Fiscais no final de cada dia, inclusive as vendas efetuadas através de cartões de crédito, sendo que, se algum consumidor solicitasse a Nota Fiscal, esta deveria ser emitida na hora. Diz que, quando da visita fiscal de que resultou o presente Auto de Infração, havia sido feita uma venda de R\$ 196,40 na máquina de cartão de crédito, coisa que normalmente não acontece, mas, devido às greves de bancos, o cliente efetuou a compra no cartão. Aduz que supunha estar trabalhando conforme a orientação da fiscalização estadual, pois não tinha intenção nenhuma de burlar o fisco. Pede que se dispense o pagamento da multa.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação salientando que o autuado é microempresa, sendo obrigado a emitir Notas Fiscais nas vendas de mercadorias, a fim de que possa apresentar o seu real faturamento, inclusive para justificar a sua faixa de enquadramento. Transcreve dispositivos do RICMS. Considera não terem fundamento as alegações da defesa, pois o art. 236 só permite esse tipo de comportamento para saídas de mercadorias de valor até R\$ 2,00. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O autuado é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal quando realiza vendas de mercadorias.

As explicações aduzidas pela defesa não justificam o cometimento. As operações do estabelecimento precisam ser devidamente documentadas através de instrumentos próprios. Somente se admite a emissão de um só documento no final do dia, englobando várias operações, na hipótese enunciada no art. 236 do RICMS. Está caracterizada a infração.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206952.0240/04-7**, lavrado contra **LEA ALMEIDA PESSOA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA